

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Assegura aos alunos da Educação Básica estadual e municipal, em condições de aprendizagem específicas (TDAH, (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade); Autismo (TEA - Transtorno do Espectro Autista); Superdotação/Altas Habilidades (AH/SD), ansiedade, depressão, e problemas análogos), atendimento e acompanhamento por psicólogos, através de atendimento individual e relatório circunstanciado para subsidiar os educadores no desenvolvimento educacional dos alunos, e as famílias no acompanhamento do desenvolvimento cognitivo dos filhos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA RESOLVE:

- **Art. 1º** Garantir aos alunos da Educação Básica estadual e municipal, em condições de aprendizagem específicas (TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade); Autismo (TEA - Transtorno do Espectro Autista); Superdotação/Altas Habilidades (AH/SD), ansiedade, depressão, e problemas análogos), atendimento e acompanhamento por psicólogos, através de atendimento individual e relatório circunstanciado do aluno para subsidiar os educadores no desenvolvimento educacional, e as famílias, no acompanhamento do desenvolvimento cognitivo dos filhos.

Art. 2º O acompanhamento pelo Psicólogo visa proporcionar aos educadores, a situação atualizada do educando, considerando a falta de habilitação de professores para diagnóstico de alunos que apresentam condições de aprendizagem específicas (TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade); Autismo (TEA - Transtorno do Espectro Autista); Superdotação/Altas Habilidades (AH/SD), ansiedade, depressão, e problemas análogos).

Art. 3º É de responsabilidade do Psicólogo apresentar Relatório individual do aluno, com indicação de atividades cognitivas que estimulem o desenvolvimento educacional, subsidiando e orientando as famílias no tratamento adequado na rede de saúde.

Art. 4º O acompanhamento do psicólogo se dará em regime de colaboração com os profissionais que trabalham no CRAS e no CREAS, da Assistência Social, até a inserção gradativa na educação básica, em parceria com os profissionais em atuação, nos termos da Lei nº 13.938/2020.



Art. 5º Para o atendimento do Psicólogo, a **Escola da Rede Pública, estadual e municipal**, deve encaminhar à Assistência Social a relação nominal dos alunos que precisam de atendimento, no início do ano letivo visando a elaboração de cronograma de atendimento.

Art. 6º - A impossibilidade de cooperação técnica do Psicólogo pelo SUAS, será comunicada às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para que gradativamente, viabilizem o profissional.

Art. 7º A participação do Psicólogo nas escolas de Educação Básica tem função específica, no acompanhamento das questões relativas aos alunos em condições específicas de aprendizagem (TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade); Autismo (TEA - Transtorno do Espectro Autista); Superdotação/Altas Habilidades (AH/SD), ansiedade, depressão, e problemas análogos), não se estendendo a todos os alunos da rede pública, diferenciando-se do quanto estabelecido na Lei nº 13.935/2019, cuja abrangência é genérica vincula ao projeto pedagógico de cada escola.

Art. 8º Ficam designados os conselhos de Educação e de Assistência Social para realizarem o acompanhamento e controle social dessa política pública implantada na educação básica em regime de cooperação técnica.

Art. 9º Poderá o Poder Executivo, no que couber, regulamentar esta Lei para fins de plena implementação e execução das ações previstas.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala das sessões, 13 de abril de 2026.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei ____/2026, visa garantir aos alunos da Educação Básica estadual e municipal, em condições de aprendizagem específicas (problemas psicológicos, TDH, ansiedade, depressão, autismo e problemas análogos), atendimento e acompanhamento por psicólogos, através de atendimento individual e relatório circunstanciado do aluno objetivando subsidiar os educadores no desenvolvimento educacional, e as famílias, no acompanhamento e desenvolvimento cognitivo dos filhos.

O Projeto de Lei, nesse sentido fundamenta-se no inciso III do art. 208 da Constituição Federal que disciplina, “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

O inciso III do art. 208, visa possibilitar que alunos em condições específicas de aprendizagem possam ter atendimento individual e especializado na rede regular de ensino, promovendo a permanência desses alunos na Educação Básica, nos termos do inciso I do art. 206 da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, Excelências, não cabe apenas ao Estado promover a educação, é preciso que, essa promoção se dê visando garantir “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, garantindo direito a educação ao longo da vida, como expresso no art. 206, incisos I, VII e IX da Constituição Federal, vejamos:

Art. 206 “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;(...)

VII - garantia de padrão de qualidade; (...)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Nesse diapasão, visando implementar o inciso I, e IX do art. 206 da Constituição Federal, combinado com o inciso III do art. 208 do texto constitucional, justifica-se a proposta legislativa que tem como objetivo atendimento e o acompanhamento pelo Psicólogo de alunos que apresentam condições de aprendizagem específicas (TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade); Autismo (TEA - Transtorno do Espectro Autista); Superdotação/Altas Habilidades (AH/SD), ansiedade, depressão, e problemas análogos), na rede estadual e municipal da educação básica, visando proporcionar aos educadores um relatório circunstanciado da situação do educando, com proposições de atividades que promovam o desenvolvimento cognitivo e psicológico dos alunos.

Considerando a falta de habilitação de professores para o diagnóstico de alunos que apresentam condições específicas de aprendizagem,



A iniciativa legislativa, nestes termos visa garantir o quanto disciplinado no art. 205 da Constituição Federal, considerando que “a educação direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesse sentido da norma, o Projeto de Lei, qualifica a inclusão dos alunos que apresentam condições específicas de aprendizagem de forma sistemática, qualificada e humanizada na rede pública estadual e municipal de educação por meio da atuação do Psicólogo, no suporte aos educadores.

O trabalho do Psicólogo nas escolas estaduais e municipais, possibilitará o diagnóstico, acompanhamento e desenvolvimento dos alunos na superação dessas condições especiais que atrapalham a aprendizagem e a permanência dos alunos na educação básica.

A iniciativa legislativa, a partir desse recorte, visa possibilitar que a participação do Psicólogo nas escolas de Educação Básica tenha uma função específica, no acompanhamento das questões relativas a alunos em condições específicas de aprendizagem (TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade); Autismo (TEA - Transtorno do Espectro Autista); Superdotação/Altas Habilidades (AH/SD), ansiedade, depressão, e problemas análogos), não se estendendo a todos os alunos da rede pública, e não tendo atuação clínica, mas de acompanhamento, diagnóstico e orientação.

O Projeto de Lei ____/2026, está em total consonância com a Constituição Federal, na promoção de condições de acesso e permanência na escola, e com a legislação federal, Lei nº Lei 13.935/2019, que estabelece a criação de equipes multifuncionais na educação básica. Nestes termos, o acompanhamento do psicólogo na educação básica, se dará em regime de colaboração com os profissionais que trabalham no CRAS e no CREAS, da Assistência Social, até a inserção gradativa na educação básica desses profissionais em seus quadros.

Para o atendimento do Psicólogo, a **Escola da Rede Pública, estadual e municipal**, deve encaminhar à Assistência Social a relação nominal dos alunos que em diagnóstico preliminar, precisam de atendimento. Esse relatório nominal dos alunos deve ser encaminhado no início do ano letivo visando a elaboração de cronograma de atendimento pelos profissionais que atuam na Educação Básica Estadual e Municipal.

A impossibilidade de cooperação técnica do Psicólogo pelo SUAS, será comunicada as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para que gradativamente, viabilizem o profissional até a normalização da demanda, com atendimento dos profissionais do CRAS/CREAS na educação básica.

Para a finalidade desse Projeto de Lei ____/2026, ficam designados os conselhos de Educação e de Assistências Social para realizarem o acompanhamento e controle social dessa política pública implantada na educação básica em regime de cooperação técnica.

Cumpramos destacar que o Projeto de Lei ____/2026, se diferencia da Lei nº 13.935/2019, considerando, que a lei de caráter genérico, dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, para todos os alunos, com abrangência para atender “às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, nos termos do art. 1º da lei, bem como, visa considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino, nos termos do § 2º do art. 1º da lei.



A Lei Federal traz regramento amplo e genérico, sem regulamentação específica dos profissionais, ficando na discricionarieade de cada rede estadual e municipal, dispor como se dará a atuação de tais profissionais da equipe multiprofissional, com base nas prioridades definidas pelas políticas de educação, e o projeto pedagógico de cada escola, o que dificulta a sua implementação, considerando que até a aprovação da Lei nº 13.935/2019, não existia a formatação da atuação de tais profissionais de equipe multiprofissional na educação básica.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei ____/2026, qualifica de forma específica a atuação dos Psicólogos na rede básica de educação, saíndo da generalidade proposta pela Lei Federal, que indica que os serviços de psicologia buscam atender necessidades definidas pelas políticas de educação o que dificulta sua implementação, considerando que tais profissionais não estavam inseridos na política de educação, até a implementação da Lei. De modo que, não existe a definição do papel desses profissionais na política de educação.

Neste sentido, a presente iniciativa legislativa se insere no rol de competências legislativas do Estado da Bahia, ao buscar qualificar a atuação dos Psicólogos na educação básica de forma a dar regulamentação a lei nº 13.935/2019. cuja abrangência é genérica vinculada ao projeto pedagógico de cada escola, e a políticas da educação, recorte amplo e diferente do Projeto de Lei ____/2026 apresentado a essa Casa Legislativa, considerando que até a implementação da lei federal, não havia a especificação da atuação de tais profissionais na educação básica.

O projeto de lei ____/2026, traz uma proposta de atuação específica de Psicólogos nas redes de educação básica para atender os alunos que apresentam condições específicas de aprendizagem, com atendimento individualizado e elaboração de relatório circunstanciado que possibilite aos educadores uma compreensão técnica do quadro cognitivo do aluno, considerando a falta de habilitação técnica dos professores para o diagnóstico de tais situações, subsidiando as família no acompanhamento dos filhos.

A atuação do Psicólogo na educação básica, visa possibilitar ferramentas para o avanço cognitivo do aluno, visando a permanência e o acesso na educação, nos termos da Constituição de forma qualificada dos alunos com condições especiais de aprendizagem, em relação aos demais alunos da rede pública.

Por outro lado, é importante destacar ainda, que a presente propositura, não invade o rol da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria novas despesas ou obrigações financeiras para o Estado e Municípios, considerando que a atuação do profissional de Psicologia se dará no regime de cooperação técnica da área de Assistência Social que já dispõe de tais profissionais nos equipamentos públicas do CRAS e do CREAS.

Portanto, não há necessidade de contratação de novos profissionais, o que torna a execução deste projeto uma alternativa viável e necessária, pois, as ações do Projeto de Lei ____/2026, visam articular as áreas da Educação e Assistência Social, na implementação da Lei Federal nº Lei 13.935/2019, dando um recorte específico quanto á atuação de Psicólogos na Educação Básica.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei representa um avanço na implementação da Lei Federal, pois possibilita aos profesoeres um suporte de profissional habilitado para superação de questões que dificultam a aprendizagem, através da atuação qualificada e específica dos profissionais de Psicologia na educação básica das redes estadual e municipal de educação, visando garantir o acesso e permanência dos alunos e qualificar a educação básica, promovendo a intervenção qualificada e humanizada aos alunos com condições de aprendizagem específicas, dando assim suporte a educadores e as famílias por meio de atendimento individualizado e relatório circunstanciado.



Diante do exposto, requer a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante para a melhoria da qualidade da educação básica e da inclusão do Psicólogo no acompanhamento profissional dos alunos com condições de aprendizagem específicas nas redes públicas estaduais e municipais de Educação Básica do Estado da Bahia, promovendo os comandos constitucionais expressos no art. 205, incisos I, VII, IX do art. 206 e inciso III do art. 208 da Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, visando implementar o inciso I, e IX do art. 206 da Constituição Federal, combinado com o inciso III do art. 208 do texto constitucional, justifica-se a proposta legislativa que tem como objetivo atendimento e o acompanhamento pelo Psicólogo de alunos que apresentam

Sala das sessões, 13 de abril de 2026.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003500340034003A005000

Assinado eletronicamente por **MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA** em **17/04/2026 10:53**

Checksum: **EF871823BC2A18F3572FDF06386828259F5D488697BDD5D16579712DE33FE313**

